

**PARECER Nº 294/2025**

Cabedelo, 03 de junho de 2025.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.667/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0036/2025**

**INTERESSADOS:** JL TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 41.884.533/0001-60) E CWC DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 03.538.267/0001-25)

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A NOVA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA E DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDEL.

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0036/2025. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE DE RECURSO SOBRE PROPOSTA COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.  
**NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento acerca da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa JL TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 41.884.533/0001-60, contra a decisão que classificou e declarou vencedora dos itens 03 (Monitores Sobressalentes) e 04 (Computador Tipo Desktop com Monitor e Periféricos) a empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.538.267/0001-25, com os valores unitários de R\$990,00 (novecentos e noventa reais) e R\$5.349,00 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais), respectivamente.

A decisão foi proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0036/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania de Cabedelo/PB.

Inconformada, a empresa recorrente alega que a proposta da licitante vencedora apresenta vício insanável por conter prazo de validade de apenas 60 (sessenta) dias, quando o item 13.9 do Edital exige prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Sustenta que essa desconformidade configura descumprimento frontal de cláusula editalícia essencial, pleiteando a desclassificação da proposta vencedora e sua convocação para adjudicação dos referidos itens.

Em contrarrazões, a recorrida defendeu que se trata de vício meramente formal e sanável, passível de correção por diligência sem prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa, invocando o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município foi consultada para analisar a legalidade dos atos praticados. Assim, por posterior distribuição, vieram-me os autos para análise e elaboração de parecer jurídico acerca do recurso administrativo.

É o relatório.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade do presente recurso, cabe ao Pregoeiro verificar se estão cumpridos os pressupostos estabelecidos nos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/21. Em sua decisão, manifestou expressamente o correto cumprimento dos pressupostos recursais. Desse modo, deve ser recebido.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como relatado, o recurso versa sobre alegado descumprimento de item do instrumento convocatório, especificamente quanto ao prazo de validade da proposta. Logo, a análise da conformidade dos atos praticados perpassa, necessariamente, pelo exame da natureza do vício apontado e a possibilidade do seu saneamento.

Inicialmente, destaca-se que o prazo de validade da proposta constitui elemento meramente formal, que não interfere no conteúdo essencial da oferta, como preços, especificações técnicas, prazos de entrega ou condições de execução do objeto. Trata-se de aspecto procedimental que visa assegurar à Administração período suficiente para conclusão do procedimento licitatório e eventual contratação.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação de propostas, determinando em seu inciso V, que a proposta será desclassificada se apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A norma é clara ao permitir o saneamento de vícios quando não há prejuízo aos princípios fundamentais da licitação. No caso em análise, a correção do prazo de validade da proposta não implica qualquer alteração nas condições de competição entre os licitantes, mantendo intacta a isonomia e preservando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Corroborando esse entendimento o princípio do formalismo moderado, expressamente consagrado no art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021, que estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

O dispositivo evidencia a opção legislativa por privilegiar a substância sobre a forma, evitando que aspectos meramente procedimentais frustrem a consecução do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o §1º do art. 64 da Lei 14.133/21 faculta ao agente de contratação a promoção de diligência destinada a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive, eventual desclassificação da proposta pode se mostrar desarrazoada em desfavor da Administração, notadamente pelo fato de a segunda colocada possuir preço superior em relação ao detentor do menor preço, de modo que a contratação da primeira colocada representará uma economia aos cofres públicos.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, a extensão do prazo de validade da proposta, mediante diligência, não altera qualquer condição substancial da oferta, preservando integralmente as condições de competição e a vantajosidade para a Administração.

A empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA apresentou as melhores condições comerciais para os itens 03 e 04, com valores inferiores aos demais licitantes. Sua desclassificação por vício sanável resultaria em contratação menos vantajosa para a Administração, com potencial prejuízo ao erário público.

Dessa forma, é evidente que a sua desclassificação configuraria excesso de rigor formal, contrariando o entendimento consolidado pelo TCU.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**PELO EXPOSTO**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, opinamos, pelo **CONHECIMENTO** e, no MÉRITO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa JL TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.884.533/0001-60, mantendo a decisão que classificou a empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.538.267/0001-25 como vencedora dos itens 03 e 04, devendo, contudo, ser realizada diligência para adequação do prazo de validade da proposta ao mínimo de 90 (noventa) dias exigidos em edital.

É o parecer. S.M.J.

Cabedelo, 02 de junho de 2025.

**VANESSA DE FREITAS VITA**  
ASSESSORA JURÍDICA

**LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO**  
CHEFE DA SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De acordo,

**JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO**  
PROCURADORA-GERAL



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4392-9B34-8129-B8AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DE FREITAS VITA (CPF 100.XXX.XXX-05) em 05/06/2025 12:25:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (CPF 067.XXX.XXX-32) em 05/06/2025 14:20:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LARISSA DE ANDRADE LORENZO MARINHO (CPF 088.XXX.XXX-04) em 06/06/2025 10:08:19  
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO (CPF 007.XXX.XXX-62) em 06/06/2025 12:37:38  
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4392-9B34-8129-B8AA>

## Proc. Administrativo 15- 2.667/2025

---

**De:** Elizabeth C. - SSMDC - CGS

**Para:** SECOL - COMPRAS - COMPRAS

**Data:** 17/06/2025 às 09:45:24

**Setores envolvidos:**

SSMDC, SSMDC - CGS, PROGER, PROGER - PROADJ, PROGER - CPADM, PROGER - ASSJURA, SECOL, SECOL - COMPRAS, PROGER - SE, PROGER - CG, SECOL - AsseJur, SECOL - CG, SECOL - TARGET, SSMDC - NUPLAGE

### AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR A NOVA SEDE DA SSMDC

Prezado,

Conforme solicitado, encaminha-se, em anexo, o documento no qual se acolhe o parecer da PROGER, que opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa J L Tecnologia e Empreendimentos Ltda., mantendo-se, por tanto, a decisão anterior quanto ao seu não provimento.

—

Atenciosamente,

**Elizabeth Pê Celestino**

*Secretária Executiva do Gabinete*

**Anexos:**

Despacho\_decisorio\_pregao\_036\_2025\_computadores.pdf

MEMORANDO Nº 041/2025 - GSSDC/SSMDC/GMC

Cabedelo, 17 de junho de 2025.

Ao Senhor

**BRUNO FELIPE DE LIMA FERREIRA**

Agente de Contratação

SECOL - COMPRAS

N E S T A

**ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 036/2025 E  
PARECER JURÍDICO 294/2025**

Foi nos remetido os autos para vista do processo licitatório devidamente instruído, e analisando todos os argumentos apresentados pelas interessadas no referido processo, esta autoridade visando dar cumprimento ao Decreto Municipal nº 17 de 15 de junho de 2018, bem como atender ao art.165, § 2º da Lei nº 14.133/21, **DECIDE** acolher na íntegra o Parecer Jurídico nº 294/2025 da Procuradoria Geral Municipal em suas razões fáticas e jurídicas, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa J L TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo a decisão que classificou a empresa CWC DISTRIBUIDORA LTDA, como vencedora dos itens 03 e 04, mediante diligência para adequação do prazo de validade da proposta ao mínimo de 90 (noventa) dias exigidos em edital, conforme o Parecer.

Desta forma, devolva-se os autos ao agente de contratação, para que seja tomada as providencias quanto à adjudicação e homologação.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração, e estamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Isaías Vieira dos Santos**  
Secretário de Segurança Municipal de Defesa da Cidadania  
Comandante da Guarda Metropolitana de Cabedelo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A38-83D8-0AC9-6B43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS (CPF 031.XXX.XXX-40) em 17/06/2025 13:18:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6A38-83D8-0AC9-6B43>